



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS-PCE-0602057-79.2022.6.21.0000

Interessado: DEBORA DE BAIROS BRAGA

Relator: DES. ELEITORAL AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 49,12% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022

A receita total declarada pela candidata é de R\$ R\$ 32.721,05.

Após o Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45519644) e Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusivo (ID 45553275), a Prestadora juntou novos documentos e esclarecimentos. (ID 45523323)

A Unidade Técnica em novo Exame de Documentos após o Parecer Conclusivo, concluiu que "o total da irregularidade foi de R\$ 16.072,80 e representa 49,12%, do montante de recursos recebidos (R\$ 32.721,05). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta unidade técnica não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando os padrões técnicos aplicados, mantêm-se a recomendação pela desaprovação das contas, já manifestada no Parecer Conclusivo (ID 45553275), em observância ao art. 72, da Resolução TSE n. 23.607/2019". (ID 45586994)

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45590819)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

De acordo com o novo exame técnico, foi constatada a **não comprovação da origem dos recursos** utilizados na campanha, considerando-se irregular o montante de **R\$ 270,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019.

Observa-se que embora a prestadora tenha reconhecido expressamente tal irregularidade em sua manifestação acostada no ID 45523323, não apresentou a respectiva Guia de Recolhimento-GRU, em favor do Tesouro Nacional.

Quanto à **aplicação irregular de recursos públicos**, permaneceu a inconsistência no valor de **R\$ 300,00** (despesa com impulsionamento - Facebook), referente a irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O recibo apresentado (ID 4552332) está em desconformidade com art.53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, por não se tratar de um documento fiscal.

Portanto, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 300,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019

Foi constatado, ainda, pela Unidade Técnica, que "no momento da expedição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Exame de Contas(ID 45519644) não foi apontada a existência de **dívida de campanha, no valor de R\$ 15.502,80**. Cabe informar que a candidata juntou Termo de Assunção de Dívida, Cronograma de Quitação e Anuência do Credor(ID 45211357), porém, os termos não estão assinados pelo Diretório Estadual do União Brasil/RS e não foi apresentada autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, **por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 15.502,80**, conforme art. 14, da Resolução TSE 23.607/2019. Contudo, considerando-se jurisprudência atual deste TRE, Acórdãos PCE 0603265-98.2022.6.21.0000 e PCE 0603217-42.2022.6.21.0000, **tal valor não está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional**, em face de ausência de previsão normativa expressa". (ID 45586994 - *grifou-se*)

De fato, em tais situações, embora ressalvada a irregularidade, esse Tribunal alinha-se à jurisprudência do TSE consubstanciado na ementa do acórdão proferido no RespEl 0601205-46/MS, julgado na sessão de 8.2.2022, a partir de voto-vista proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, do qual observamos o seguinte entendimento:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/MS que desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018. 2. Na origem, o TRE/MS, por unanimidade, concluiu haver irregularidades graves na prestação de contas, notadamente dívidas de campanha no montante de R\$ 110.422,50 (cento e dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), que não foram assumidas pelo órgão partidário nacional. No entanto, deixou de determinar a devolução deste valor ao Tesouro Nacional, por não considerar que se tratasse de utilização de recurso de origem não identificada. 3. O Ministro Relator propõe que se acolha a tese suscitada no recurso especial do Ministério Público, para além da desaprovação das contas, determinar-se ainda a devolução ao Tesouro Nacional da quantia referente às dívidas de campanha, pelos seguintes fundamentos: (i) a infringência ao art. 35 da Res.-TSE nº 23.553/2017 impede que a Justiça Eleitoral controle a regularidade da movimentação financeira do candidato, logo o pagamento das despesas, se realizado, será com recurso cuja origem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não estará comprovada nos autos da prestação de contas; e (ii) à luz da interpretação sistemática da legislação, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor referente aos débitos de campanha não quitados e não assumidos pelo partido político, porque não comprovada a procedência das verbas a serem futuramente utilizadas, caracterizando-as como recurso de origem não identificada. 4. **Contudo, observo que não há respaldo normativo para determinar o recolhimento de dívida de campanha ao Tesouro Nacional como se de recursos de origem não identificada se tratasse.** 5. **Isso porque (i) a assunção da dívida pelo partido não é um procedimento obrigatório e, tampouco, afasta a possibilidade de que o candidato obtenha diretamente os recursos para quitar as obrigações junto aos fornecedores; (ii) incabível considerar como de “origem não identificada” recursos que sequer foram captados, pois significaria, em última análise, impedir o candidato de quitar a obrigação pela qual responde pessoal e individualmente; e (iii) a medida apenas agrava o problema detectado pelo Relator, pois o candidato terá que duplicar o esforço de arrecadação de recursos junto a fontes não controladas pela Justiça Eleitoral, para além de pagar fornecedores, realizar o recolhimento ao Tesouro.** 6. Com essas considerações, divirjo do voto do Ministro relator, para negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. (*grifou-se*)

Assim sendo, embora reconhecida a irregularidade, deixa-se de determinar o recolhimento do valor de R\$ 15.502,80 ao Tesouro Nacional, por ausência de respaldo legal, na linha do supracitado precedente.

No entanto, embora não determinado o recolhimento, tal valor deve ser computado no cálculo para fins de aferição da aprovação/desaprovação das contas.

Desse modo, tem-se que a soma das irregularidades identificadas alcança o valor de **R\$ 16.072,80** (R\$270,00 + R\$300,00 + R\$15.502,80) o que corresponde a **49,12%** da receita total declarada pela candidata (R\$ 32.721,05), justificando a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional no montante de **R\$570,00** - porquanto o valor de R\$ 15.502,80 em face da ausência de previsão normativa, de acordo com a jurisprudência desse e. TRE, não está sujeita a tal recolhimento.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R\$570,00**, ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.